



#### RELATÓRIO

#### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 DE 2025

Altera os parágrafos 8° e 10 do artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

#### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2025, de autoria do vereador Cristiano Gaioto e outros, tem por objetivo *alterar os parágrafos 8º e 10 do artigo 139 da Lei Orgânica Municipal*, adequando a legislação local ao disposto no artigo 166, §§ 9º e 11 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e atualizados pela Emenda Constitucional nº 126/2022, que tratam das emendas parlamentares impositivas.

Por meio do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, busca-se conferir maior efetividade à execução das emendas individuais apresentadas pelos vereadores no processo orçamentário, garantindo a destinação mínima à saúde e o cumprimento obrigatório dessas programações.

O artigo 1° altera os parágrafos 8° e 10 do artigo 139 da Lei Orgânica Municipal, fixando percentuais progressivos da receita corrente líquida destinados às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual sendo:

I- Até 1,6% para o exercício de 2026;

II- Até 1,8% para o exercício de 2027;





III- Até 2% a partir do exercício de 2028, devendo metade do valor total destinado por cada vereador ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

O mesmo artigo modifica o §10 determinando a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira dessas programações, observando-se os critérios definidos na legislação federal.

O artigo 2° dispõe que a Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2026, assegurando a aplicação gradual dos percentuais previstos.

Por último, o artigo 3° prevê a revogação das disposições em contrário.

Em justificativa apresentada, o projeto destaca que a proposta tem amparo no artigo 166, §9° da Constituição Federal, o qual assegura que as emendas individuais ao orçamento serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida, com metade destinada à saúde. O texto busca harmonizar a Lei Orgânica Municipal com o modelo federal, conferindo ao Legislativo maior autonomia e efetividade na destinação de recursos públicos, fortalecendo o controle social e o princípio da transparência na gestão orçamentária.

Cumpre destacar que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 será objeto de Audiência Pública no dia 14 de outubro de 2025, conforme Requerimento nº 615/2025, permitindo o debate público e a manifestação da sociedade civil sobre a proposta.

#### II - CONCLUSÕES DO RELATOR

#### a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2025, está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Nos termos do artigo 29, *caput*, e do artigo 30, inciso I da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, por simetria, dispor sobre sua própria Lei Orgânica. A matéria também encontra respaldo no artigo 137 do Regimento Interno da





Câmara Municipal e no artigo 47 e parágrafos da Lei Orgânica, que atribuem à Câmara a competência para deliberar sobre alterações no texto da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à constitucionalidade formal, não há vício de iniciativa, por tratar-se de proposição de competência da Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa autônoma. A tramitação deve observar o quórum e o rito qualificado previstos no artigo 47 da Lei Orgânica para a aprovação de emendas. Juntamente no aspecto material, a proposta encontra fundamento direto no artigo 166, §§9° e 11 da Constituição, reproduzindo os parâmetros da legislação nacional e respeitando o princípio da simetria federativa.

A Nota Técnica PA 188/2025, emitida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinou pela constitucionalidade formal e material do projeto destacando a competência municipal para dispor sobre a matéria, com base no princípio da simetria constitucional; a inexistência de vício de iniciativa, sendo legítima a proposição da Câmara Municipal; a compatibilidade da proposta com o texto constitucional e com o modelo federal de orçamento impositivo; a necessidade de adequação redacional e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado SDG nº 28/2025, que reconhece a adoção das emendas impositivas municipais, desde que acompanhadas de controle, transparência e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ademais, o projeto atende ao princípio da legalidade administrativa, ao se pautar integralmente em normas superiores e ao prever a execução equitativa e transparente dos recursos, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e garantindo o equilíbrio entre os Poderes.

Em Nota Técnica apresentada, foi recomendado algumas adequações: *caput* do artigo 1° para a seguinte redação: "Art. 1°. Os parágrafos 8° e 10 do art. 139 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:"; alterar a numeração dos incisos do §8°, substituindo-se as letras/alíneas ("a", "b" e "c") por números romanos (I,II e III), e suprimir o artigo 3°, conforme disposto na Lei Complementar n° 95/1998 e Decreto Federal n°12.002/2024 que estabelecem normas de elaboração e redação das leis.





Tais apontamentos foram objeto de estudo dessa Comissão de Justiça e Redação, contudo as emendas para atender ao que foi recomendado ainda não foram apresentadas, pois preferiu-se aguardar a audiência pública marcada para o dia 14 de outubro, conforme Requerimento n°615/2025 em que o projeto será discutido em sua integralidade.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025 de autoria do vereador Cristiano Gaioto e outros, não apresenta vícios de constitucionalidade material ou formal, estando apto a regular tramitação.

#### b) Conveniência e Oportunidade

Sob a ótica da conveniência e oportunidade, a proposta mostra-se adequada e oportuna ao momento legislativo municipal.

O fortalecimento das emendas impositivas no âmbito local representa avanço democrático e institucional, promovendo maior equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo, garantindo que os vereadores possam direcionar parte dos recursos públicos para atender demandas sociais prioritárias em suas comunidades.

A adoção gradual dos percentuais propostos (1,6%, 1,8% e 2%) demonstra responsabilidade fiscal e prudência administrativa, permitindo que o Município se adapte progressivamente ao novo modelo sem comprometer a execução orçamentária global.

Além disso, o projeto contribui para o aprimoramento do planejamento participativo, ampliando a transparência e o controle social sobre a destinação dos recursos públicos, conforme princípios previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na própria Lei Orgânica do Município.

Portanto, sob o ponto de vista da conveniência e da oportunidade, a medida é pertinente, equilibrada e compatível com o interesse público, estando apta para regular tramitação.



### Estado de São Paulo CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



### Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator faz os apontamentos abaixo do que precisa ser alterado, contudo, após a audiência pública e discussão do projeto se verificará a real necessidade de tais alterações:

- Caput do 1° para a seguinte redação: "Art. 1°. Os parágrafos 8° e 10 do art. 139 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:"
- alteração da numeração dos incisos do §8°, substituindo-se as letras/alíneas ("a", "b" e "c") por números romanos (I, II e III).
- Supressão do artigo 3°, conforme disposto no Decreto Federal n°12.002/2024.

#### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2025, considerando-o **legal, constitucional, conveniente, oportuno e juridicamente adequado**, com recomendação de ajustes formais no *caput* do artigo 1°, na numeração dos incisos do §8° e supressão do artigo 3°.

#### Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 13 de outubro de 2025.





(assinado digitalmente)

#### VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

#### **REFERÊNCIAS:**

- Nota Técnica PA 188/2025: elaborada pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que analisou a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, apontando adequações de técnica legislativa e compatibilidade com a Constituição Federal.
- 2. **Constituição Federal, art. 30, inciso I:** dispõe sobre a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
- 3. **Constituição Federal, art. 166, §§9º e 11:** trata da execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, instituindo o orçamento impositivo.
- 4. **Emenda Constitucional nº 86/2015**: altera dispositivos constitucionais para dispor sobre a execução obrigatória de emendas individuais ao orçamento.
- 5. **Emenda Constitucional nº 126/2022**: amplia o regime de execução obrigatória das emendas individuais e de bancada, consolidando o modelo de orçamento impositivo.
- 6. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, art. 47:** disciplina o processo de alteração do texto orgânico municipal e a tramitação das Emendas à LOMM.
- 7. **Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, art. 137:** dispõe sobre a tramitação dos projetos de emenda à lei orgânica municipal.
- 8. **Lei Complementar nº 95/1998**: Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
- 9. **Decreto Federal nº 12.002/1994**: Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.
- 10. Comunicado SDG nº 28/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconhecendo a aplicação do orçamento impositivo nos municípios e orientando quanto à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.





11. **Requerimento nº615/2025:** que trata do requerimento de Audiência Pública para o dia 14 de outubro de 2025, às 17:30h, destinada à discussão do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, conforme determina o princípio da publicidade e da participação popular no processo legislativo.





PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 1 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR CRISTIANO GAIOTO E OUTROS.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 1 de 2025.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2025.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

#### VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

#### VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

#### VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



### CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



#### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <a href="https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5X6RJ1SEA49BW980">https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5X6RJ1SEA49BW980</a>, ou vá até o site <a href="https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar">https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar</a> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5X6R-J1SE-A49B-W980